



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 8555774/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.011538/2018-86

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 380.00111/2018**

AUTUADO: TERESA INDIRA FAUSTINO GAZOLA

DOS FATOS

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, com fundamento na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2018, foi autuado a migrante **TERESA INDIRA FAUSTINO GAZOLA**, nacional da angolana, passaporte comum nº N0787065, tendo como última entrada no território nacional, no dia 15 de agosto de 2016, classificada como estudante.

DO DIREITO

CONSIDERANDO que a migrante ingressou no território nacional em 15/08/2016 com prazo de estada até 15/08/2017. Ultrapassou em 242(duzentos e quarenta e dois) dias, o prazo de estada legal no país, conforme preceitua o artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

CONSIDERANDO que durante o período de sua residência no Brasil, a requerente informa em sua defesa não receber mais qualquer ajuda de seus familiares e que atualmente vive de favores de amigos;

CONSIDERANDO que para requerer qualquer modalidade de visto de residência será necessária comprovação da própria subsistência;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a nova Lei de Migração, prevê entre outras a possibilidade de analisar a hipossuficiência do imigrante (§ único do Art. 110); conversão da transformação visto de visita em visto de estudante(Art. 30, inciso I, alínea “d”). E,

CONSIDERANDO que o artigo 31, §5º da mesma lei, prevê a concessão autorização de residência independente da situação migratória.

DECISÃO

Por todo exposto, decido pela procedência do auto de infração de referência, deixando de aplicar a consequente penalidade de multa por hipossuficiência da imigrante, conforme previsão da Lei nº.º 13.445/2017, no parágrafo único do artigo 110:

“Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recursos, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante.” .

Que seja a interessada notificada na forma da lei da presente decisão.

s.m.j.

Recife, 09 de outubro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO EGIDIO DE ALBUQUERQUE LIPPO, Agente de Polícia Federal**, em 10/10/2018, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8555774** e o código CRC **E329EAF7**.

Referência: Processo nº 08400.011538/2018-86

SEI nº 8555774